## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 326, DE 2025.**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 208, DE 2025, que Institui o Prêmio Servidor Destaque ao Servidor Público Municipal como forma de reconhecimento e valorização pelos serviços de excelência prestados em favor do Município de Cascavel - Paraná.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 12/12/25 às 13:39
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 208, de 2025, institui o Prêmio Servidor Destaque ao Servidor Público Municipal como forma de reconhecimento e valorização pelos serviços de excelência prestados em favor do Município de Cascavel - Paraná.

Com a proposição legislativa, objetiva-se estimular boas práticas no serviço público, bem como incentivar outros servidores públicos ao bom desempenho de suas funções.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui o Prêmio Servidor Destaque ao Servidor Público Municipal como forma de reconhecimento e valorização pelos

serviços de excelência prestados em favor do Município de Cascavel - Paraná, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público" e "proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Já o art. 58, incisos VI e XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que compete privativamente ao Prefeito: "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei" e "conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II, III e IV, da CF), com o direito ao trabalho (direito fundamental de matiz social, conforme art. 6º, *caput*, da CF), bem como os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), a exemplo da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Por fim, imprescindível ponderar que a proposição legislativa sob análise atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, segundo o qual "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias", conforme declaração orçamentária anexa à proposição legislativa.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 208, de 2025.

**João Diego**
Vereador/Republicanos/Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 208, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 08 de dezembro de 2025.

**Serginho Ribeiro**
Vereador/PSD/Membro

**Everton Guimarães**
Vereador/PMB/Secretário